



Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Doutor RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

EMENTA: AUXÍLIO-SAÚDE criado por norma anterior à Lei Complementar n.º 173/2020. Possibilidade de reajustamento. Entendimento dos incisos I e VI da Lei Complementar n.º 173/2020.

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 31.815.772/0001-05, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, por sua Presidente, Maria Clélia da Costa Almeida, vem à presença de Vossa Excelência, expor o que se segue para ao final requerer:

O **Auxílio-Saúde** previsto na Lei Complementar n.º 46/1994, artigo 189 e seguintes foi regulamentado pela Resolução n.º 036/2011 que em seu artigo 3.º, § 1.º dispõe que:

Art. 3°. O auxílio saúde terá valor limite per capita, variando de acordo com a faixa etária do servidor, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1°. O valor do limite poderá sofrer alterações a cada exercício financeiro por proposta do

f



Presidente do Tribunal de Justiça encaminhada ao Egrégio Tribunal Pleno, de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos servidores, não estando condicionado aos reajustes de preços das operadoras de planos de saúde ou seguro saúde e nem a indicadores econômicos.

Como podemos ver, assim como o benefício do auxílio-alimentação e auxílio-creche, o auxílio-saúde possui ato normativo anterior à Lei Complementar n.º 173/2020.

E novamente, importante salientar, a fim de superar eventuais entraves da Lei Complementar n.º 173/2020 que criou criação do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) que seu artigo 8.º, incisos I e VI não impede o reajuste do benefício, uma vez que, a previsão legal e a forma de reajustamento do auxílio-alimentação é anterior a estado de calamidade do COVID-19.

Vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: Ver tópico (1420 documentos)

 I - <u>conceder</u>, a qualquer título, <u>vantagem</u>, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de <u>determinação legal anterior à calamidade pública</u>;

(...)

VI - criar ou <u>majorar auxílios</u>, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de



qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; (grifamos)

Em resposta à consulta realizada pela Secretaria de Gestão de Pessoas e pelas Coordenações a ela vinculados, a Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo quanto ao tópico que aqui se discute, ou seja, reajuste dos auxílios, inclusive o auxílio-saúde, advertiu que:

"Considerando que todas as vantagens supracitadas foram instituídas e/ou regulamentadas por normas jurídicas anteriores à edição da Lei Complementar n.º 173/2020, não há qualquer impedimento a sua durante 0 interreano mesmo concessão. entre 28/05/2020 31/12/2021, compreendido e diante da previsão constante da parte final do inciso l do art. 8.º da Lei Complementar precitada, a qual excepcionou da vedação ali estabelecida as vantagens amparadas em determinação legal anterior à calamidade pública.

Percebe-se que o intuito do legislador foi o de proibir a concessão de vantagens pecuniárias criadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 173/2020, impedindo que recursos financeiros – ainda mais escassos devido à severa crise fiscal e sanitária provocada pelo coronavírus – fossem empregados pelos entes federados para fins diversos daqueles que motivaram a criação do "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)". Não houve pretensão de alcançar benefícios estipendiais instituídos por legislação pretérita, como na espécie.



Além disso, nenhuma das vantagens pecuniárias ora tratadas decorrem exclusivamente de tempo de serviço, de modo que também não se enquadram na vedação trazida pelo inciso IX do art. 8.º da Lei Complementar n.º 173/2020.

Fortes nessas razões, conclui-se pela possibilidade de concessão, mesmo durante o período proibitivo a que se refere o art. 8.º da LC 173/2020 (entre 28/05/2020 e 31/12/2021), do Incentivo Educacional, do Auxílio-Alimentação, do Auxílio-Saúde, Auxílio-Creche, da Gratificação de Representação Parlamentar, da Gratificação por Exercício de Atividade em Condições Insalubres, Perigosas e Complementar n.° 46/1994); Penosas (Lei Gratificação por Execução de Trabalho com Risco de Vida (Lei Complementar n.º 46/1994); da Gratificação por Exercício de Função Gratificada (Lei Complementar n.º 46/1994)."

Entendimento assemelhado, inclusive, foi adotado pelo Ministério Público Estadual que, em novembro de 2020, reajustou o auxílio-alimentação de seus servidores e membros, em meio à pandemia. E isso porque a determinação legal e a forma de reajuste eram anteriores à Lei Complementar n.º 173/2020 (cópia inclusa).

Também o Tribunal de Contas Capixaba reajustou o benefício do auxílio-saúde de seus servidores e membros em face do mesmo entendimento, conforme Parecer Consultoria Jurídica 000009/2021-5 (cópia inclusa).

Assim, todos os benefícios previstos em atos normativos publicados antes da Lei Complementar n.º 173/2020 poderão ser reajustados em face do princípio da anterioridade garantido no artigo 8.º, incisos I e VI da citada lei.

Superada essa questão da legalidade do reajuste do benefício, necessário lembrar que o reajuste dos planos de saúde, autorizado pela ANS ficou no patamar aproximado de 4% (quatro por cento) e, nesse passo, esta **Entidade Representativa** dos servidores vinculados ao Poder



Judiciário, requer que se promova a concessão de reajuste no Auxílio-Creche no percentual de 4% (quatro por cento), a fim de tentar corrigir as distorções inflacionárias e perdas salariais.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 26 de janeiro de 2021.

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO/DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO MARIA CLÉLIA DA COSTA ALMEIDA Presidente Protocolo: 00386/2021-9

Portaria Normativa Nº 9, de 13 de janeiro de 2021.

Altera o Anexo Único da Resolução TC nº 240 de 29 de maio de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela Constituição Estadual e pelo art. 2º, inc. IV c/c art. 6º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, e

CONSIDERANDO as competências outorgadas pelo artigo 13 incisos I, VIII e XX da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012;

CONSIDERANDO o permissivo legal do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução TC 240, de 29 de maio de 2012;

CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica, exarada no Parecer Consultoria Jurídica 00009/2021-5.

RESOLVE:

Art. 1º. O Anexo Único da Resolução TC nº 240, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar conforme tabela abaixo:

Faixa etária	Valor per capita
Até 18 anos	R\$ 251,29
De 19 a 23 anos	R\$ 342,81
de 24 a 28 anos	R\$ 403,31
de 29 a 33 anos	R\$ 431,22
de 34 a 38 anos	R\$ 452,94
de 39 a 43 anos	R\$ 482,41
de 44 a 48 anos	R\$ 628,22
de 49 a 53 anos	R\$ 817,47
de 54 a 58 anos	R\$ 1.095,12
>59 anos	R\$ 1.501,52

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo



Inicio Dias sem publicação Pesquisa Emitir DUA

RESOLUÇÃO Nº 009/2020

Categoria: Resoluções do Tribunal Pleno

Data de disponibilização: Segunda, 09 de Março de 2020

Número da edição: 6109

Republicações: Clique aqui para ver detalhes

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

RESOLUÇÃO Nº 009/2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista DECISÃO do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 05 de março de 2020,

CONSIDERANDO o que dispõe o § 1º do artigo 3º da Resolução TJES nº 001/2007, que regulamenta a concessão do auxílio-saúde aos magistrados deste Poder

CONSIDERANDO o que estabelece o § 1º do artigo 3º da Resolução TJES nº 036/11, que trata da assistência à saúde aos servidores deste Poder Judiciário, e tendo em vista o requerimento apresentado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - SINDIJUDICIÁRIO/ES sob protocolo nº 2019.01.918.956;

CONSIDERANDO ainda a disponibilidade orçamentária e financeira da unidade "Tribunal de Justiça" para o exercício de 2020, autorizada pela Lei nº 11.096/20 (Lei Orcamentária Anual).

RESOLVE:

Art, 1º - O valor do auxílio-saúde concedido aos Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo fica limitado ao valor de R\$ 14.195,95 (quatorze mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) anuais, por magistrado.

Parágrafo único - Para o exercício de 2020, considerado o disposto no artigo 3º desta Resolução, o valor referido no caput deste artigo fica limitado a R\$ 14.083,28 (quatorze mil, oitenta e três reais e vinte e oito centavos) anuais, por magistrado.

Art. 2º - Os valores do auxílio-saúde concedidos mensalmente aos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo passam a ser os dispostos no Anexo I desta Resolução, por servidor.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de março de 2020.

Publique-se.

Vitória, 05 de março de 2020,

Des. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA PRESIDENTE

TABELA DE VALORES LIMITES PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO SÁUDE AOS SERVIDORES - CLIQUE AQUI

oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO Rua Desembarcador Homero Mafra, 60 Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

OTribunal de Justica ES. Todos os direitos resevados.

ANEXO I

TABELA DE VALORES LIMITES PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO SAÚDE AOS SERVIDORES

FAIXA ETÁRIA	VALOR DO AUXÍLIO
0 a18	219,63
19 a 23	299,62
24 a 28	352,50
29 a 33	376,89
34 a 38	395,88
39 a 43	421,64
44 a 48	549,06
49 a 53	714,47
54 a 58	957,15
a partir de 59	1.312,34

PORTARIA PGJ N° 635, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a imposição legal de reajustar trimestralmente, de acordo com o IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado/Fundação Getúlio Vargas), o auxilio alimentação dos servidores dos servidores do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 1°, § 3°, da Lei Estadual n° 6.973, de 21 de dezembro de 2001:

CONSIDERANDO que se trata de determinação legal anterior à publicação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

CONSIDERANDO os termos do Parecer em Consulta nº 017/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, cuja interpretação permite concluir que o reajuste do auxílio alimentação não está albergado pelas restrições impostas pelo art. 8°, inciso IV, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020,

RESOLVE:

REAJUSTAR, o valor do auxílio alimentação para os servidores ativos do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, de acordo com o IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado/Fundação Getúlio Vargas) acumulado nos respectivos períodos, pago através de tíquetes, no primeiro dia útil de cada mês, no percentual de 2,8877%, a partir do mês de fevereiro do ano de 2020; no percentual de 2,0091%, a partir do mês de maio do ano de 2020; no percentual de 4,1155%, a partir do mês de agosto do ano de 2020 e no percentual de 10,6614%, a partir do mês de novembro do ano de 2020 nos termos do art. 1°, § 3°, da Lei Estadual nº 6.973/2001, conforme decisão contida no Processo Sei! 19.11.0059.0025724/2020-47.

Vitória, 23 de novembro de 2020. LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

Este texto não substitui o original publicado no Dimpes de 24/11/2020